GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 163/IEF/NAR PASSOS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003335/2025-68

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: PIEMONT PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA.		CPF/CNPJ: 50.165.628/0001-15
Endereço: Praça Geraldo da Silva Maia, 227 - Sala 01		Bairro: Centro
Município: Passos	UF: MG	CEP: 37900-096
Telefone: 35-99925-1922; 35 99901-0768	E-mail: elder@eldercardoso.adv.br; cordeiroeborges@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: PIEMONT PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA.		CPF/CNPJ: 50.165.628/0001-15
Endereço: Praça Geraldo da Silva Maia, 227 - Sala 01		Bairro: Centro
Município: Passos	UF: -	CEP: 37900-096
Telefone: 35 9925-1922	E-mail: elder@eldercardoso.adv.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Terreno urbano localizado na Rodovia MG 050 KM 352		Área Total (ha): 45,8888 ha
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 94762 Livro: 02 Folha: Registro Geral		Município/UF: Passos/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não se aplica - imóvel urbano		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	13,8240	hectares
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas.	106	unidades

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	13,8240	ha	23 k	335.090	7.706.262
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	106	un	23 k	335.239	7.706.550

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	Loteamento e condomínio com área total de 45,89 ha e área das intervenções de 16,61.	16,6060

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Sentido Restrito	Não se aplica	13,8240
Cerrado	Área consolidada - pastagem com árvores isoladas	Não se aplica	2,7820

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Lenha de essência nativa	832,9650	m³

Madeira de floresta nativa	Madeira de essência nativa	41,1550	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/02/2025

Data da vistoria: 03/07/2025

Data do pedido de informações complementares: 08/07/2025

Data de pedido de prorrogação de prazo: 02/09/2025

Data do recebimento das informações complementares: 14/11/2025

Data do pedido de informações adicional: 13/04/2026

Data do recebimento das informações adicional: 08/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 16/11/2026

2. OBJETIVO

O presente parecer tem por objetivo analisar a solicitação de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 13,8240 hectares, bem como o corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas, em uma área de 2,7820 hectares, visando à implantação, em terreno urbano, do empreendimento denominado "Condomínio Piemont e Loteamento Villágio D'Itália II" com área total de 45,8888 hectares, no município de Passos/MG, conforme requerimento corrigido Doc. 149914964.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel:

Trata-se de terreno urbano, localizado na Rodovia MG 050 KM 352, no município de Passos/MG, com área total de 45,8888 ha (458.888,15m²), registrado sob a matrícula n.º 94.762, em 17/07/2024, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos.

Quanto à situação registral do imóvel, consta na AV-1-94762, de 17/07/2024, Doc. 106514971, que: *"as medidas da área e confrontações do imóvel constante desta matrícula, foram inseridas, em virtude de unificação das matrículas 89.719, 89720, 89721, 89722, 89736 e 89.737, perfazendo a área total de 458.888,15 m², de propriedade de PIEMONT PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA, CNPJ 50.165.628/0001-15, nos termos do requerimento firmado por Piemont Participações Imobiliárias SPE Ltda, representada por Hugo César Fernandes administrador, em 24 de Junho de 2024, conforme mapa, Memorial Descritivo, ART assinados pelo responsável técnico MG Antonio Rogerio Daniel CREA 23.931/D ART nº MG 20243009543".*

As matrículas de origem supracitadas, bem como as matrículas anteriores que compõem a respectiva cadeia dominial até o marco legal de 22 de julho de 2008, foram acostadas no processo junto ao Doc. 106514971. Não foi identificada averbação de Reserva Legal nas matrículas apresentadas.

Foi apresentado comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa PIEMONT PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS SPE LTDA., inscrita no CNPJ 50.165.628/0001-15, cuja atividade econômica principal informada corresponde ao código CNAE 68.10-2-03 - Loteamento de imóveis próprios, Doc. 106514968. E, contrato Social da empresa Doc. 106514970, constituída por diversos sócios e tendo como administrador, não sócio, o Sr. Hugo César Fernandes Doc. 106514969.

De acordo com consulta realizada à plataforma do IDE-SISEMA, a área do empreendimento encontra-se inserida no Bioma Cerrado, conforme a camada "Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2025", e fora do Limite do Bioma Mata Atlântica - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica, considerando que o imóvel objeto da análise se encontra caracterizado como terreno urbano localizado, conforme matrícula n.º 94.762 Doc. 106514971 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passos/MG.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 13,8240 hectares, bem como para o corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 2,7820 hectares, visando implantação, em terreno urbano, do empreendimento denominado "Condomínio Piemont e Loteamento Villágio D'Itália II" com área total de 45,8888 hectares, no município de Passos/MG, conforme requerimento corrigido Doc. 149914964.

Conforme o Projeto de Intervenção Ambiental Doc. 144054699, o empreendimento consiste na implantação de dois loteamentos urbanos denominados Villagio D'Itália II e Piemont, destinado aos usos previstos no projeto urbanístico Doc.

143835474, aprovado pelo Município de Passos/MG Doc 127491345.

A implantação do empreendimento contempla as atividades inerentes ao parcelamento e à urbanização da gleba, incluindo levantamentos topográficos, elaboração de projetos, terraplenagem, abertura e implantação do sistema viário, pavimentação, execução de calçadas e instalação das infraestruturas e equipamentos urbanos. Estão previstas, ainda, redes de abastecimento de água potável, coleta e destinação de esgoto doméstico, drenagem urbana (pluvial) e distribuição de energia elétrica, além das demais estruturas eventualmente exigidas pelo Poder Público Municipal.

O PIA Doc. 144054699 apresenta print das plantas urbanísticas aprovadas, mostrando a localização do condomínio Piemont e do Loteamento Villágio D'Itália II bem como o quadro de áreas.

Foi apresentada certidão de regularidade de atividade quanto ao uso e à ocupação do solo municipal Doc. 106515013, contemplando a atividade *"E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares."*.

Foi apresentado parecer emitido pelo Grupo Técnico de Análise (GTA) do município de Passos Doc. 127491345, informando, dentre outros aspectos, que *"o projeto urbanístico foi aprovado e liberado para dar continuidade aos trâmites municipais, em conformidade com as orientações do parecer 048/2024/GTA, registrado na ATA 014/2023/GTA;"*.

Em relação à parcela da intervenção ambiental incidente sobre a faixa de domínio da Rodovia MG-050, necessária à implantação de rotatória alongada no km 352 + 850 m, foi apresentada solicitação de anuência ao DER/MG, sendo informado pelo órgão: *"o DER/MG não faz objeção quanto a supressão da vegetação mediante licença junto ao IEF"*, Doc. 143835480.

Para subsidiar a análise das intervenções ambientais requeridas, foram apresentados os seguintes documentos e estudos técnicos:

- Projeto de parcelamento do solo / urbanístico - planta Doc. 143835474 e projeto de terraplantagem - planta geral com eixos estaqueados, elaborado pelo responsável técnico Antônio Rogério Daniel, engenheiro civil, CREA 84.528/MG com emissão de ART nº MG20243009543 Doc. 106514977.

- Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) Doc. 144054699, acompanhada do inventário florestal e respectivas planilhas em excel Doc. 144054702 (UAS) e Doc. 144054707 (CAI); planta topográfica corrigida com a demarcação das intervenções ambientais requeridas - Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971; e Estudo de Inexistênica de Alternativa Técnica e Locacional Doc. 144054701, elaborados pelo responsável técnico José dos Reis de Aquino, engenheiro ambiental - CREA 305116MG com emissão de ART nº MG20265075982 Doc. 143835482. O referido profissional passou a responder tecnicamente pelas solicitações objeto da presente análise após alteração do responsável técnico, conforme procuração Doc. 141343653.

- Levantamento das espécies protegidas pela Lei Estadual 20.308/2012 - Ipê amarelo e Pequi, Doc. 127491360, elaborado pelo biólogo Felipe Augusto Silva Lima, CRBio 140485/04-P com ART nº 20251000115179 Doc. 127491368, por meio de caminhamento por toda a área do empreendimento, conforme mapa Doc. 127491348.

4.1. Supressão de vegetação nativa

Conforme requerimento corrigido Doc. 149914964, está sendo requerido "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" em 13,8240 hectares, visando à implantação do empreendimento "Condomínio Piemont e Loteamento Villágio D'Itália II".

A planta topográfica corrigida contendo a demarcação das intervenções ambientais requeridas - Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971, demonstra a área total requerida de 13,8240 hectares, conforme imagem abaixo - print da planta supracitada.



A área total requerida encontra-se distribuída em vários fragmentos, sendo dois de maior extensão, além de fragmentos menores e intervenções incidentes em bordas de remanescentes de vegetação nativa. E, conforme imagem acima, dois fragmentos requeridos incidem em área delimitada como área verde no projeto de parcelamento do solo / urbanístico Doc. 143835474. A área total desses dois fragmentos em área verde é de 0,1843 ha, conforme arquivos digitais Doc. 149914971.

Conforme PIA Doc. 144054699 e projeto urbanístico Doc. 143835474 a Área Verde do empreendimento totaliza 5,7727 ha, correspondente a 12,58% da área total, sendo 3,7396 ha localizados em Área de Preservação Permanente – APP e 2,0331 ha fora de APP.

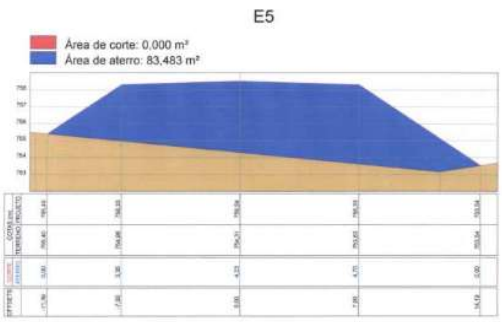
A Lei Complementar Municipal - Parcelamento e Uso do Solo do Município de Passos-MG estabelece, em seus arts. 26 e 47:

> ***Art. 26.*** *As áreas de preservação permanente e as faixas de servidão ao longo de linhas de transmissão de energia elétrica poderão ser destinadas como áreas públicas, mediante autorização da autoridade competente.*
>
> ***I.*** *No caso de Áreas de Preservação Permanente – APP's, deverão ser respeitados os impedimentos legais de uso e ocupação, sendo permitido o cômputo das mesmas no cálculo de até oitenta por cento do total das áreas verdes do loteamento.*
>
> ***II.*** *As divisas laterais ou de fundos dos lotes deverão ser separadas das áreas verdes e APP's por vias públicas.*
>
> *...*
>
> *Art. 47. A percentagem de áreas públicas nos loteamentos, à exceção do disposto nos § 2° a 4° deste artigo, corresponderá a 37% (trinta e sete por cento) da gleba, sendo:*
>
> *I - 12% (doze por cento), no mínimo, para áreas verdes;*
>
> *II - 5% (cinco por cento), no mínimo, para equipamentos comunitários; e*
>
> *III - 20% (vinte por cento) para as vias de circulação.*

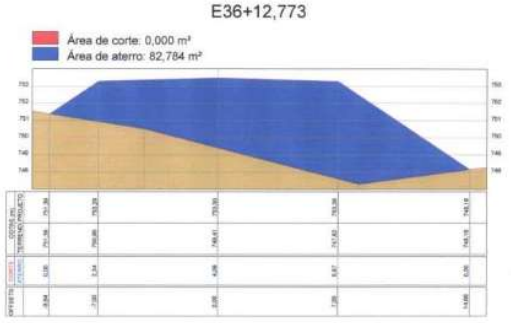
A permanência dos 0,1843 ha incidentes na Área Verde localizada fora de APP no pedido de supressão foi justificada pelo empreendedor por meio do documento 149914961, em razão da necessidade de execução das obras de terraplenagem associadas ao sistema viário, conforme transcrição abaixo:

> *"Por razões operacionais, necessitamos de uma faixa de 6,00m de largura nos limites internos da Quadra "H" (Área Verde) com a Avenida Chafariz, Rua Um e Avenida das Nações, para materialização dos "offsets" de corte e aterro das citadas vias públicas.*
>
> *Para tanto solicitamos que esta faixa seja incluída na relação de áreas para a supressão de vegetação nativa.*
>
> *Abaixo apresentamos duas seções transversais como elementos comprobatórios da necessidade técnica desta solicitação para a execução plena do projeto de terraplanagem. Pode-se observar que as ruas têm largura total de 14,00m, incluindo os passeios laterais, sendo de 7,00m para cada lado a partir do eixo, porém as linhas de offset podem se estender por até 14,39m; também a partir do eixo geométrico da via."*

SEÇÃO TRANSVERSAL (E5) DA RUA UM



SEÇÃO TRANSVERSAL (E36 + 12,773) DA AVENIDA CHAFARIZ



Nos termos do inciso IV do art. 5º da referida Lei Complementar, considera-se área verde: *"Porção de terra constituída, demarcada e delimitada, a ser urbanizada, com cobertura vegetal, reservada à instituição de parque ou jardim, como elemento urbanístico de lazer, defesa, recuperação e compensação do meio degradado, constituindo elemento de equilíbrio psicológico e do meio urbanizado"*. A necessidade justificada relaciona-se com a demanda disposta no Inciso I do Art. 26 da Lei municipal 57/2018 de que *"As divisas laterais ou de fundos dos lotes deverão ser separadas das áreas verdes e APP's por vias públicas"*.

Conforme PIA Doc. 144054699, para a realização do inventário florestal quali-quantitativo foi adotado o método de Amostragem Casual Simples, considerando DAP mínimo de 5 cm e erro de amostragem admissível máximo de 10%, a uma probabilidade de 90%. O estudo apresenta a descrição da metodologia empregada, relatório fotográfico das parcelas amostrais, resultados do levantamento e os parâmetros estatísticos obtidos.

Para a estimativa do volume foi utilizada equação volumétrica prevista no Inventário Florestal de Minas Gerais para a sub-bacia do Rio Grande e para a fitofisionomia Cerrado *sensu stricto*: Ln(VFcc) = -8,9855447174 + 1,7454703354 * Ln(Dap) + 0,56274693 * Ln(H), sendo VTcc = volume com casca da árvore até 3 cm de diâmetro com casca.

Foi apresentada Planilha excel corrigida Doc. 144054702 com os dados do inventário florestal e estimativa de rendimento lenhoso. Abaixo segue tabela com a síntese da planilha do inventário florestal. Na área amostral de 0,09 ha foram mensurados 66 indivíduos. Dentre as espécies com maior número de indivíduos nas parcelas destacam-se *Luehea paniculata*, com 17 indivíduos e *Xylopia aromatica*, com 15 indivíduos. O volume com casca correspondente aos indivíduos amostrados foi informado como 4,6377 m³.

NOME POPULAR	NOME CIENTÍFICO	Número de indivíduos	VTcc m³
Aroeira-vermelha	*Astronium fraxinifolium Schott*	1	0,7334
Aguaí	*Chrysophyllum marginatum Radlk.*	3	0,1295
Catiguá-morcego	*Guarea macrophylla Vahl*	2	0,0218
Açoita-cavalo	*Luehea paniculata*	17	1,1940
Sansão-do-campo	*Mimosa caesalpiniifolia Benth.*	1	0,1078
Não Identificada	*Morta*	1	0,0350
Goiaba-brava	*Myrcia tomentosa (Aubl.) DC.*	3	0,2216
Vinhático	*Plathymenia reticulata*	1	0,0605
Uruvalheira	*Platypodium elegans Vogel*	2	0,2872
Pau-Terra	*Qualea grandiflora*	1	0,0264
Queimada Não Identificada	*Queimada Não Identificada*	6	0,3231
Monjoleiro	*Senegalia polyphylla (DC.) Britton & Rose*	2	0,0955
Jurubeba	*Solanum Torvum*	2	0,0293
Peito-de-pombo	*Tapirira guianensis Aubl.*	1	0,0301
Acácia Farnesiana	*Vachellia farnesiana*	4	0,2642
Amarelão	*Vochysia haenkeana (Spreng.) Mart.*	3	0,0514
Pindaíba	*Xylopia aromatica*	15	0,9229
Mamica-de-Canela	*Zanthoxylum riedelianum Engl.*	1	0,1040
TOTAL		**66**	**4,6377**

A partir dos dados obtidos na amostragem, o estudo realizou a extrapolação do rendimento lenhoso para a áre total requerida de 13,8240 hectares, conforme requerimento corrigido Doc. 149914964 e documento 149914957. Conforme quadro inserido no documento supracitado (print abaixo), foram estimados 35,9420 m³ de madeira, 676,4540 m³ de lenha e 138,2450 m³ de lenha referente à tocos e raízes, conforme rendimento volumétrico previsto na resolução 3.102/2021 (10 m^3/ha), resultando em volume total estimado de 850,6410 m³.

O volume objeto desta autorização refere-se ao volume cadastrado no sinaflor 23144572, sendo 814,7000 m^3 de lenha de floresta nativa e 35,9420 m^3 de madeira de floresta nativa.

Extrapolando volume amostral para a área total de supressão				
	Volume Amostral (m³)	Área Amostral (ha)	Área Total (ha)	Volume Total (m³)
Madeira	0,234	0,09	13,824	35,942
Lenha	4,404	0,09	13,824	676,454
Tocos e raízes	10 m³/ha		13,824	138,245
			Total	850,642

De acordo com o estudo, não foram identificados, nas parcelas amostrais, indivíduos ameaçados de extinção. A ocorrência de espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, especificamente pequizeiros e ipês-amarelos, foi objeto de levantamento específico, cuja análise será apresentada no item 4.2 deste parecer.

Quanto à caracterização da vegetação, o PIA Doc. 144054699 informa que a área objeto da intervenção está inserida no Bioma Cerrado, com ocorrência das fitofisionomias *Cerrado sentido restrito (stricto sensu) e Cerradão,* sendo os trechos mais adensados associados a esta última fitofisionomia. O estudo registra que a composição florística apresenta espécies características de ambas as formações e ressalta que a classificação fitofisionômica deve considerar, além da composição florística, aspectos estruturais da vegetação, como densidade arbórea, cobertura do dossel, altura média das árvores e área basal.

Segundo o responsável técnico, "*a composição florística levantada evidencia predominância de espécies típicas do Bioma Cerrado, com forte representatividade de táxons característicos tanto do Cerrado sentido restrito quanto do Cerradão",* sendo a vegetação interpretada no estudo como inserida em ambiente savânico-florestal.

O PIA Doc. 144054699 apresenta, ainda, análise temporal por meio de imagens do Google Earth dos anos de 2005, 2013, 2021 e 2025 (print abaixo), indicando histórico de utilização agropecuária da gleba. Segundo o estudo, teria ocorrido pouca evolução da regeneração da vegetação nativa no período analisado, sendo os núcleos existentes caracterizados pelo responsável técnico como em *"estágio sucessional inicial"*.

Figura 15 – Imagens comparativas 2005/2025 – (Google Earth)



Fonte: Imagens Google Earth – Elaborado pelo autor

Quanto à representatividade amostral, foram utilizadas três parcelas, totalizando 0,09 ha, e que os resultados estatísticos apresentados no PIA indicaram erro de amostragem de 13,9%, a 90% de probabilidade, superior ao erro máximo de 10% adotado como parâmetro pelo próprio estudo.

Contudo, a avaliação conjunta do inventário florestal, da composição florística, dos registros fotográficos, das imagens de satélite e das características constatadas em campo permite caracterizar a cobertura vegetal requerida para supressão como vegetação nativa do Bioma Cerrado, com predominância da fitofisionomia Cerrado sentido restrito (*stricto sensu*), ocorrendo pontualmente trechos de maior adensamento arbóreo. O levantamento das espécies objeto da solicitação de corte de árvores isoladas nativas, apresentado no item subsequente, corrobora a caracterização florística da área, pela ocorrência de espécies típicas do Cerrado, como pequizeiro e barbatimão. As constatações realizadas em campo são detalhadas no item 4.6 – Vistoria Técnica deste parecer.

4.2. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas

Está sendo requerida autorização de corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas localizadas em uma área de 2,7820 hectares.

A planta topográfica corrigida Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971, demonstram a localização de todos os indivíduos requeridos.

Foi apresentada Planilha excel corrigida Doc. 144054707 contendo o censo de todos os indivíduos arbóreos isolados e a respectiva estimativa de rendimento lenhoso. Conforme síntese da planilha excel apresentada abaixo, foram inventariados 106 indivíduos, pertencentes a 30 espécies, com volume total estimado em 23,4852 m^3.

Nome comum	Nome científico	Número de indivíduos	Volume total (m^3)
Amendoim-acácia	*Tipuana speciosa*	2	2,4444
Amora	*Morus celtidifolia*	1	0,3567
Angico	*Anadenanthera macrocarpa*	1	0,0471
Aroeira-branca	*Lithraea molleoides*	1	0,0729
Aroeira-do-sertão	*Myracrodruon urundeuva*	2	0,1535
Aroeira-vermelha	*Astronium fraxinifolium*	2	1,2362
Aroeirinha	*Schinus terebinthifolius*	1	0,1325

Nome comum	Nome científico	Número de indivíduos	Volume total (m³)
Açoita	*Luehea divaricata*	5	3,0598
Baba-de-boi	*Cordia superba*	2	0,2605
Barbatimão	*Stryphnodendron adstringens*	1	0,0412
Cagaiteira	*Eugenia dysenterica*	1	0,1665
Capitão-do-campo	*Terminalia argentea*	13	3,7789
Fava-d'anta	*Dimorphandra mollis*	11	0,5730
Ipê-cascudo	*Handroanthus chrysotrichus*	**2**	**0,2291**
Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	**7**	0,4878
Jurubeba	*Solanum paniculatum*	1	0,0534
Lixeira	*Curatella americana*	2	0,1007
Macaúba	*Acrocomia aculeata*	2	0,5307
Mamica-de-porca	*Zanthoxylum rhoifolium*	2	0,1228
Mandioqueiro-do-cerrado	*Didymopanax macrocarpus*	1	0,0379
Monjoleiro	*Senegalia polyphylla*	2	1,1414
Mulungu	*Erythrina falcata*	1	2,6952
Mulungu	*Erythrina verna*	1	0,1112
Murici	*Byrsonima sericea*	6	0,6839
Paineira	*Pachira endecaphylla*	2	0,1659
Pau-terra	*Qualea grandiflora*	15	0,9179
Pau-terra-grande	*Qualea grandiflora*	2	1,6217
Pequi	*Caryocar brasiliense*	**6**	**0,4715**
Tamboril-do-cerrado	*Enterolobium gummiferum*	1	0,0344
Uruvalheira	*Platypodium elegans*	1	0,0794
Vinhático-de-espinho	*Chloroleucon tenuiflorum*	9	1,6773
TOTAL		106	23,4852

O volume objeto desta autorização refere-se ao volume cadastrado no sinaflor 23144573, sendo 18,2660 m^3 de lenha de floresta nativa e 5,2130 m^3 de madeira de floresta nativa.

A composição florística do levantamento apresenta espécies características do Bioma Cerrado, a exemplo de *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Dimorphandra mollis* (fava-d'anta), *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Didymopanax macrocarpus* (mandioqueiro-do-cerrado), *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e *Enterolobium gummiferum* (tamboril-do-cerrado), dentre outras, corroborando a caracterização florística apresentada no item 4.1 deste parecer.

No levantamento **foram identificados 15 indivíduos pertencentes a espécies especialmente protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, correspondentes a 7 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-folha-amarela), 2 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo) e 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro).** Conforme PIA corrigido Doc. 144054699, parte desses indivíduos ocorre no interior dos fragmentos objeto da solicitação de supressão de vegetação nativa.

De acordo com a planta topográfica corrigida Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971, e dados da Planilha excel corrigida Doc. 144054707, 5 indivíduos protegidos encontram-se no interior dos fragmentos de vegetação nativa objeto de supressão, correspondentes a 3 indivíduos de *Caryocar brasiliense* e 2 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*.

Em relação às espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, foi apresentado, anteriormente ao atual PIA, levantamento específico de ipês-amarelos e pequizeiros, Doc. 127491360, elaborado pelo biólogo Felipe Augusto Silva Lima, CRBio nº 140485/04-P, acompanhado da ART nº 20251000115179, Doc. 127491368. O levantamento foi realizado por meio de caminhamento em toda a área do empreendimento, conforme mapa Doc. 127491348, visando ao censo dos indivíduos das espécies protegidas existentes tanto nas áreas antropizadas quanto nos remanescentes de vegetação nativa.

Os dados desse levantamento foram utilizados pelo atual responsável técnico, José dos Reis de Aquino, na elaboração do PIA. Conforme Quadro 05 – Árvores imunes de corte, reproduzido abaixo, foram relacionados 13 indivíduos, sendo 7 *Handroanthus ochraceus* e 6 *Caryocar brasiliense*.

Quadro 05 – Árvores imunes de corte

ÁRVORES IMUNES DE CORTE - Lei Estadual nº 20.308/2012 - MG								
INDENTIF.	Espécie		Coordenada Plana (UTM) Sirgas 2000		Fuso	Altura (m)	DAP (cm)	Volume (m³)
IND.	Nome comum	Nome científico	X	Y				
56	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	334615,00	7706102,00	23S	7,15	0,15	0,076
57	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	334687,00	7706130,00	23S	6,80	0,12	0,046
58	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	334595,00	7706145,00	23S	6,80	0,18	0,104
59	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	334861,00	7706416,00	23S	6,90	0,13	0,055
60	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	334922,00	7706509,00	23S	6,15	0,21	0,128
61	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	335103,00	7706248,00	23S	6,25	0,11	0,036
62	Pequi	*Caryocar brasiliense*	334736,00	7706474,00	23S	5,10	0,25	0,150
63	Pequi	*Caryocar brasiliense*	334809,00	7706495,00	23S	3,40	0,15	0,036
64	Pequi	*Caryocar brasiliense*	334834,00	7706525,00	23S	3,40	0,11	0,019
65	Pequi	*Caryocar brasiliense*	334822,00	7706524,00	23S	3,40	0,16	0,041
66	Pequi	*Caryocar brasiliense*	335171,00	7706450,00	23S	2,55	0,06	0,004
95	Pequi	*Caryocar brasiliense*	334799,21	7706438,19	23S	7,40	0,25	0,221
101	Ipê-folha-amarela	*Handroanthus ochraceus*	334717,49	7706402,29	23S	2,40	0,20	0,044

Verifica-se, contudo, que a planilha eletrônica corrigida, Doc. 144054707, contempla também 2 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo), identificados pelo atual responsável técnico, os quais não foram contabilizados no Quadro 05 entre as espécies protegidas.

Para fins da presente análise, considerando que *Handroanthus chrysotrichus* também se enquadra entre os ipês-amarelos abrangidos pela proteção estabelecida na Lei Estadual nº 20.308/2012, os 2 indivíduos dessa espécie devem ser acrescidos ao quantitativo apresentado no Quadro 05, totalizando **15 indivíduos de espécies especialmente protegidas objeto das intervenções requeridas, sendo 7 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-folha-amarela), 2 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo) e 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro).**

4.3. Das taxas por serviços prestados pelo IEF:

Taxas utilizadas no processo em questão - último recolhimento:

Taxa de Expediente - UAS e CAI: Foi recolhido DAE nº 1401381424881 no valor de R$ 1.540,02, em 06/07/2026, referente a 14,6210 ha requeridos para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, e ao corte de 106 árvores isoladas em uma área de 2,7820 ha, conforme comprovante de pagamento Doc. 143835483.

Taxa florestal: Foi recolhido DAE nº 2901381425567 no valor de R$ 9.478,67, em 06/07/2026, referente à 861,6160 m³ de lenha de floresta nativa e 38,0170 m³ de madeira de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 143835485.

Considerando os quantitativos finais objeto da presente análise, para a supressão de cobertura vegetal nativa em 13,8240 ha foi estimado o rendimento de 814,7000 m³ de lenha de floresta nativa, incluído o volume referente a tocos e raízes, e 35,9420 m³ de madeira de floresta nativa, conforme projeto cadastrado no Sinaflor sob o nº 23143196. Para o corte das 106 árvores isoladas nativas vivas, foi estimado o rendimento de 18,2660 m³ de lenha de floresta nativa e 5,2130 m³ de madeira de floresta nativa, conforme projeto cadastrado no Sinaflor sob o nº 23143210.

Dessa forma, o rendimento lenhoso total correspondente às intervenções ambientais objeto da presente análise é de 832,9660 m³ de lenha de floresta nativa, cujo valor devido em 2026 corresponde a R$ 6.751,91, e 41,1550 m³ de madeira de floresta nativa, cujo valor devido corresponde a R$ 2.227,95. O valor recolhido de R$ 9.478,67 abrange integralmente o montante devido de R$ 8.979,85 para os quantitativos finais objeto da presente análise.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23143196 (cadastro de projeto para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - UAS) e 23143210 (cadastro de projeto para Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - CAI).

Taxas não utilizadas no processo em questão devido ao novo recolhimento detalhado acima.

Taxa de Expediente - UAS: Foi recolhido DAE nº 1401350111571 no valor de R$ 707,97, em 20/01/2025, referente a 3,3105 ha supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme comprovante de pagamento Doc. 106515000.

Taxa de Expediente - UAS complementar: Foi recolhido DAE nº 1401366166400 no valor de R$ 77,43, em 24/10/2025, referente ao valor complementar para solicitação de 17,72 ha de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, conforme comprovante de pagamento Doc. 127491388.

Taxa de Expediente - CAI: Foi recolhido DAE nº 1401350111996 no valor de R$ 719,03, em 20/01/2025, referente ao corte de 73 árvores isoladas em uma área de 5,84 ha, conforme comprovante de pagamento Doc. 106515002.

Taxa de Expediente - CAI complementar: Foi recolhido DAE nº 1401366166655 no valor de R$ 11,06, em 24/10/2025,

referente a correção da área com ocorrência de árvores isoladas, de 5,84 para 7,84 hectares, conforme comprovante de pagamento Doc. 127491388.

Taxa de Expediente - ASV: Foi recolhido DAE nº 1401366759508 no valor de R$ 851,77, em 24/11/2025, referente a intervenção ambiental em APP sem supressão de vegetação naativa, em 0,1407 ha, conforme comprovante de pagamento Doc. 127491387.

Taxa florestal Lenha: Foi recolhido DAE nº 2901349876656 no valor de R$ 1072,11, em 14/01/2025, referente à 138,455 m³ de lenha de floresta nativa, conforme comprovante de pagamento Doc. 106515004.

Taxa florestal complementar Lenha: Foi recolhido DAE nº 2901366166190 no valor de R$ 11.788,36, em 24/10/2025, referente a correção do volume estimado de lenha de floresta nativa de 138,455 m³ para 1660,83 m³, com pagamento do valor complementar ao DAE nº 2901349876656, conforme comprovante de pagamento Doc. 127491388.

Taxa florestal Madeira: Foi recolhido DAE nº 2901366165690 no valor de R$ 14.023,52, em 28/10/2025, referente ao volume estimado de madeira de floresta nativa em 271,17 m³, conforme comprovante de pagamento Doc. 127491388.

4.4 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

- Áreas Prioritárias para Conservação, Restauração e Uso Sustentável da Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos em Minas Gerais (mapa-síntese): Não incide

- Unidade de conservação: A área requerida não está localizada em Unidade de Conservação ou em Zona de Amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não incide

- Outras restrições: ---

4.5 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme requerimento corrigido Doc. 149914964:

-Atividades a ser desenvolvidas: Código E-04-01-4.

- Atividades a ser licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares.

- Classe do empreendimento: 2 (porte pequeno, potencial poluidor médio)

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS

- Número do documento: deverá ser obtido.

4.6 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica na área do empreendimento em 03/07/2025, acompanhada pelos representantes do empreendimento, Sr. Hugo e Sr. Elder. A vistoria foi realizada mediante caminhamento pela área do empreendimento, visando à verificação das intervenções ambientais requeridas e das características da vegetação existente.

Para a conferência espacial das intervenções, foram utilizados os arquivos digitais apresentados no processo, em formato KML, visualizados em aplicativo de dispositivo móvel sobre imagem de satélite, possibilitando a verificação em campo das áreas requeridas, conforme exemplificado nos registros constantes do Anexo Único Doc. 150547370.

Durante a vistoria, constatou-se que a área do imóvel apresenta ocupação heterogênea da vegetação nativa, com ocorrência de trechos antropizados, áreas abertas com indivíduos arbóreos nativos dispersos e remanescentes de vegetação nativa com diferentes densidades do componente arbóreo.

Verificou-se, ainda, que a delimitação das intervenções ambientais analisadas não representava adequadamente a distribuição da vegetação existente em campo, havendo trechos em que os polígonos requeridos para supressão apresentavam dimensões inferiores às dos remanescentes observados e outros em que abrangiam áreas desprovidas de vegetação nativa contínua, ocupadas predominantemente por árvores isoladas. Também foram observadas áreas com vegetação nativa e indivíduos arbóreos situados em locais destinados a lotes, vias, avenida, rotatória e área institucional que não estavam contemplados no requerimento então apresentado.

Quanto às árvores isoladas, verificou-se em campo que o quantitativo de indivíduos nativos existentes nas áreas destinadas à implantação do empreendimento era superior ao inicialmente relacionado para corte, sendo observados indivíduos não contemplados no levantamento apresentado à época. Também foram constatadas divergências na identificação botânica de alguns exemplares, destacando-se a ocorrência de espécies características do Cerrado, como *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Dimorphandra mollis* (fava-d'anta) e *Qualea grandiflora* (pau-terra). Em um dos casos verificados, o indivíduo nº 48, inicialmente identificado no levantamento como *Pachira endecaphylla*, foi reconhecido em campo como *Qualea grandiflora*.

Quanto aos remanescentes de vegetação nativa, constatou-se em campo estrutura predominantemente característica de Cerrado sentido restrito (*stricto sensu*), com variação espacial na densidade do componente arbóreo, conforme registros fotográficos constantes do Anexo Único Doc. 150547370. Em grande parte das áreas observou-se estrutura mais aberta, com indivíduos arbóreos espaçados, associada à presença expressiva de indivíduos arbustivos nativos, caracterizando variações entre Cerrado Ralo e Cerrado Típico. Em outros trechos, de menor representatividade espacial, verificou-se maior agrupamento e densidade do componente arbóreo, caracterizando Cerrado Denso. Foram observados, ainda, trechos pontuais com estrutura florestal mais fechada, associados à fitofisionomia Cerradão, conforme Anexo Único supracitado.

Nas áreas de estrutura mais aberta, especialmente aquelas caracterizadas como Cerrado Ralo e Cerrado Típico, apesar da menor densidade do componente arbóreo, verificou-se a presença conjunta de indivíduos arbóreos e de expressivo componente arbustivo constituído por espécies nativas em regeneração, a exemplo de bolsa de pastor, cidreira do campo, murici, caliandra (flor do cerrado), conforme registros fotográficos constantes do Anexo Único Doc. 150547370. O estrato herbáceo encontrava-se fortemente ocupado por braquiária, espécie exótica invasora, evidenciando o histórico de antropização da área e limitando a expressão da vegetação herbácea nativa. Contudo, a presença da braquiária não descaracteriza, por si só, a regeneração da vegetação nativa observada nos demais estratos.

Dessa forma, considerando a composição e a estrutura da vegetação constatadas em campo e registradas no Anexo Único Doc. 150547370, verificou-se que grande parte das áreas com cobertura vegetal nativa observadas no imóvel corresponde a remanescentes em regeneração da fitofisionomia Cerrado sentido restrito, predominantemente com estrutura mais aberta, apresentando variações estruturais entre Cerrado Ralo e Cerrado Típico. A presença expressiva de componente arbustivo nativo em regeneração, associado ao componente arbóreo, descaracteriza o enquadramento dessas áreas como passíveis de simples limpeza de área ou roçada.

Em outros trechos, de menor representatividade espacial, constatou-se maior densidade e agrupamento do componente arbóreo, caracterizando áreas de Cerrado Denso, também inseridas na fitofisionomia Cerrado sentido restrito (*stricto sensu*). Foram observados, ainda, trechos pontuais com estrutura florestal mais fechada, maior porte e adensamento do componente arbóreo, caracterizados como formação florestal – Cerradão, conforme registros fotográficos constantes do Anexo Único Doc. 150547370.

Durante a vistoria também foram identificados indivíduos de espécies protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, notadamente ipês-amarelos e pequizeiros, tanto nas áreas com ocorrência de árvores isoladas quanto no interior de remanescentes de vegetação nativa.

Dentre as espécies identificadas durante a vistoria, não foram constatados indivíduos pertecentes às espécies constantes da lista oficial de espécies ameaçadas de extinção - portaria MMA 443/2014 atualizada pela portaria MMA 148/2022. Ressalta-se que os indivíduos de pindaíba observados foram identificados em campo como *Xylopia aromatica*.

Também foi verificado que o acesso ao empreendimento pela Rodovia MG-050 envolve intervenção na faixa de domínio para implantação da interligação/interseção viária, em trecho ocupado por vegetação, sendo constatado que a área necessária à execução da obra não estava integralmente contemplada no requerimento de intervenção ambiental.

Durante a vistoria foi constatada uma área anteriormente ocupada por plantio de eucalipto, cujo corte já havia sido realizado. Consta no processo comprovante de comunicação de colheita número CC9285-2023, anexado junto ao documento 127491355.

Em decorrência das constatações realizadas em campo, foram solicitadas informações complementares, contemplando, dentre outros aspectos, a correção das áreas requeridas para supressão de vegetação nativa, a revisão do quantitativo e da identificação das árvores isoladas objeto de corte, a adequada caracterização dos remanescentes de vegetação nativa, o levantamento das espécies protegidas censo ou inventário qualitativo com extrapolação dos dados e a inclusão das intervenções ambientais necessárias à implantação do acesso ao empreendimento na faixa de domínio da Rodovia MG-050, mediante apresentação da anuência do órgão rodoviário competente. As adequações necessárias foram formalizadas por meio do Ofício IEF/NAR Passos nº 118/2025 Doc. 117663918.

Abaixo seguem algumas fotos registradas na vistoria técnica





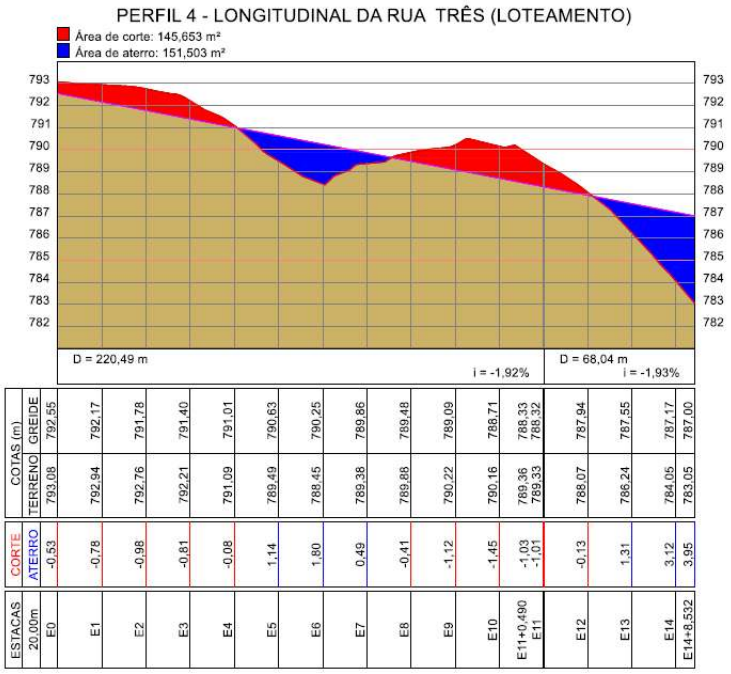


4.6.1 Características físicas:

De acordo com o PIA Doc. 144054699:

- Topografia: *"A área do imóvel é levemente ondulado, com uma inclinação média de 8,0, conforme representado no perfil topográfico da propriedade extraído do Google Earth com cota máxima de 795m e cota mínima de 720m"*. Conforme IDE-sisema, praticamente toda a área do imóvel está inserida em área com declividade definida como ondulado (8% - 20%).

O projeto de terraplantagem - planta geral com eixos estaqueados, elaborados pelo responsável técnico Antônio Rogério Daniel, engenheiro civil, CREA 84528/MG com emissão de ART nº MG20243009543 Doc. 106514977, apresenta o detalhamento da declividade natural do terreno e as obras previstas de corte e de aterro visando a adequação da via com indicação do greide (nível/altura projetada após a terraplanagem), conforme exemplo abaixo da rua três que mostra uma situação final de declividade longitudinal aproximada de 1,92% a 1,93%, com greide definido para criar uma via contínua e com escoamento.



Em síntese, a implantação do loteamento irá demandar obras de cortes e aterros, visando atender as normas previstas na Lei municipal 57/2018 – Parcelamento e Uso do Solo do Município de Passos-MG.

- Solo: Na área do imóvel ocorre latossolo vermelho e *"foi observado também em campo, algumas áreas com um solo rochoso e algumas aflorações rochosas"*.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande (GD7). E, ambos os empreendimentos possuem APP, sendo parte compartilhada e parte exclusiva do Residencial Piemont. Ambos os empreendimentos estão localizados na microbacia do Ribeirão Bocaina à NE da propriedade.

4.6.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado e fora do limite do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE. Conforme constatado durante a vistoria técnica e detalhado no item 4.6 deste parecer, a cobertura vegetal nativa apresenta predominância da fitofisionomia Cerrado sentido restrito (*stricto sensu*), com variações estruturais entre Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso, além da ocorrência pontual de trechos com formação florestal caracterizada como Cerradão. As áreas apresentam diferentes graus de antropização, destacando-se a presença de braquiária no estrato herbáceo, associada à ocorrência de componentes arbóreo e arbustivo nativos em regeneração. As diferentes formações e características estruturais observadas em campo encontram-se registradas fotograficamente no Anexo Único Doc. 150547370.

- Fauna: O PIA Doc. 144054699 informa que: *"Durante os trabalhos de coleta de dados, não se observou a presença de animais silvestres terrestres. Estas condições podem estar ligadas a diversos fatores, como por exemplo o alto grau de antropização da área, com exploração agropecuária. Os animais que foram visualizados foram bovinos, equinos e outros domesticados. Outra condição, pode ser pelo fato de a área de estudo ser lindeira a uma área urbanizada e bastante povoada."*.

O PIA elaborado pelo RT anterior apresentou dados sobre a fauna com base em levantamento de dados secundários, concluindo que: *"a região de Passos abriga potencialmente uma fauna composta principalmente por espécies generalistas de Cerrado, adaptadas a ambientes fragmentados, além de algumas espécies de interesse para a conservação."*

Considerando as intervenções ambientais requeridas e visando à mitigação dos potenciais impactos sobre a fauna, **deverão ser adotadas medidas de afugentamento e proteção da fauna durante a execução da supressão vegetal**, conforme detalhado no item 5.3 e nas condicionantes deste parecer.

4.7 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. 144054701 referente à necessidade de supressão de espécies protegidas por lei específica, no caso, Ipê amarelo e Pequi, conforme previsto no Art. 26 do Decreto nº 47.749/2019.

Quanto à inexistência de alternativa técnica e locacional, o estudo apresenta, dentre outras, as seguintes justificativas:

> *"Não foi possível estabelecer uma alternativa técnica locacional, em função das características do empreendimento, no que diz respeito ao uso alternativo do solo, ou seja, por se tratar de um empreendimento imobiliário, deve ocupar toda a área disponível, exceto as que legalmente dever ser preservadas."*

"considerando as características do empreendimento, não se encontra alternativa senão o corte das mesmas, visto que se espelham por grande parte da área do empreendimento, onde haverá as quadras, lotes, pistas de rolamento, e diversos outros entes que compõem um empreendimento desta natureza."

O estudo apresentado enquadra a necessidade do corte dos indivíduos de Pequi e de Ipê amarelo no caso previsto no Inciso I do Art. 2º da Lei Estadual 20.308/2012.

> *Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:*
>
> *I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*
>
> *II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

Contudo, ressalta-se que trata-se de indivíduos localizados em terreno urbano, cujo corte pode ser admitido conforme Inciso II do Art. 2º da Lei Estadual 20.308/2012. Quanto à competência para análise da intervenção ambiental, o empreendimento encontra-se sujeito ao Licenciamento Ambiental Simplificado, conforme enquadramento apresentado no item 4.5 deste parecer. Nessa hipótese, os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados ao Licenciamento Ambiental Simplificado são de competência do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

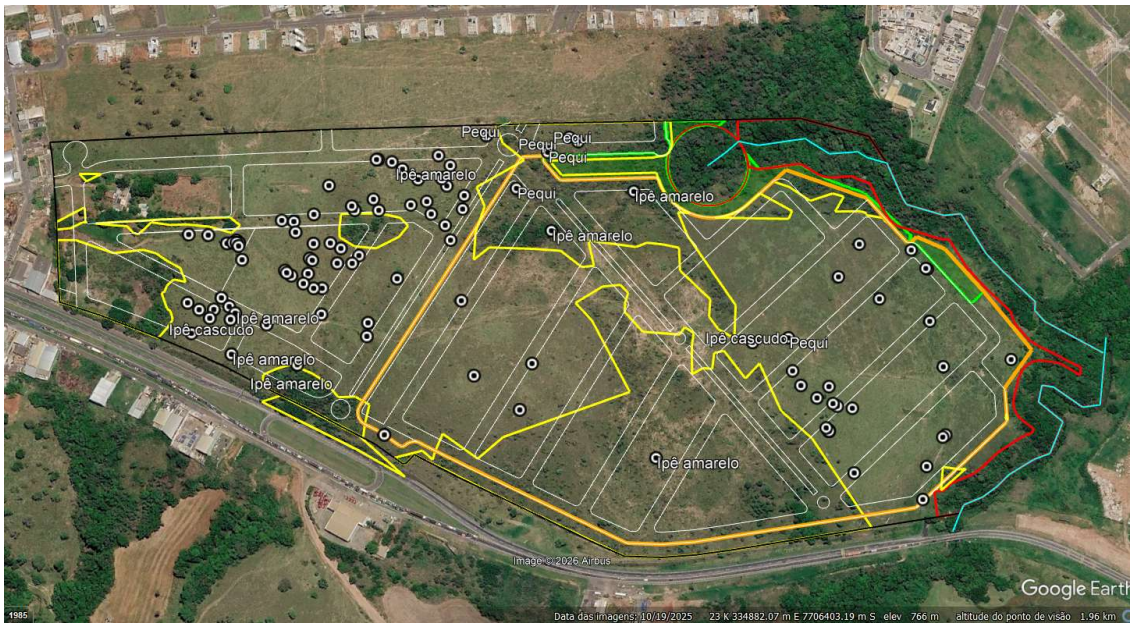
5. ANÁLISE TÉCNICA

Está sendo requerida autorização para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo, em área de 13,8240 hectares, bem como para o corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 2,7820 hectares, visando à implantação, em terreno urbano, do empreendimento denominado "Condomínio Piemont e Loteamento Villágio D'Itália II", com área total de 45,8888 hectares, no município de Passos/MG, conforme requerimento corrigido Doc. 149914964.

A análise das intervenções ambientais requeridas considerou, de forma conjunta, os estudos técnicos apresentados, as planilhas e os arquivos digitais, a interpretação de imagens de satélite e as constatações realizadas durante a vistoria técnica. Ressalta-se que os limites das áreas de intervenção, o quantitativo de árvores isoladas e a caracterização da cobertura vegetal inicialmente apresentados não correspondiam integralmente às condições verificadas em campo, circunstância que motivou a solicitação de revisão e complementação da documentação, conforme Ofício IEF/NAR Passos nº 118/2025 Doc. 117663918.

Após as adequações promovidas no processo, a solicitação passou a contemplar a supressão de 13,8240 ha de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo e o corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas em 2,7820 ha, conforme documentação atualizada descrita no item 4 deste parecer.

A imagem abaixo apresenta a sobreposição, em imagem de satélite do Google Earth, dos arquivos digitais corrigidos Doc. 149914971, permitindo a visualização geral do empreendimento e da localização das intervenções ambientais requeridas. O limite em preto corresponde ao perímetro do empreendimento, enquanto o limite em laranja representa a delimitação do condomínio. Os traçados em branco representam o sistema viário e as quadras projetadas. O limite em vermelho corresponde à Área de Preservação Permanente – APP, que se apresenta, em grande parte, recoberta por vegetação, sendo 3,7396 ha computados como Área Verde do empreendimento. O limite em verde corresponde à parcela da Área Verde localizada fora de APP, com área de 2,0331 ha. O limite em amarelo representa as áreas de vegetação nativa requeridas para supressão, que totalizam 13,8240 ha, enquanto os pontos identificam os 106 indivíduos arbóreos objeto do levantamento para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas. Encontram-se destacados na imagem os indivíduos de ipê-amarelo e pequizeiro, espécies especialmente protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, cuja ocorrência foi registrada tanto no interior dos fragmentos de vegetação nativa quanto nas áreas antropizadas ocupadas predominantemente por pastagem.



5.1 Referente à supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo" em 13,8240 hectares

A intervenção requerida incide sobre vegetação nativa localizada no Bioma Cerrado. Conforme descrito no item 4.1 deste parecer, o responsável técnico caracterizou a vegetação como pertencente às fitofisionomias *Cerrado sentido restrito* e *Cerradão*.

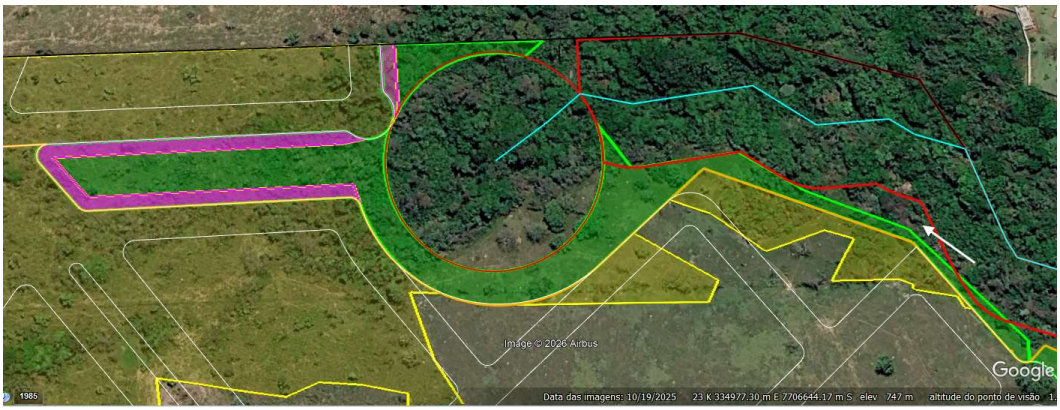
A análise conjunta do PIA, do inventário florestal, das imagens de satélite e das constatações realizadas durante a vistoria técnica demonstrou, contudo, maior variação estrutural da vegetação. Conforme detalhado no item 4.6 e registrado fotograficamente no Anexo Único Doc. 150547370, verificou-se que grande parte das áreas requeridas apresenta estrutura mais aberta, com indivíduos arbóreos espaçados e expressivo componente arbustivo nativo, enquanto outros trechos apresentam maior densidade do componente arbóreo. Dessa forma, constatou-se a predominância da fitofisionomia Cerrado sentido restrito (*stricto sensu*), apresentando variações estruturais entre Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso, além da ocorrência pontual de trechos com formação florestal caracterizada como Cerradão.

As áreas apresentam evidências de antropização, especialmente pela presença expressiva de braquiária no estrato herbáceo. Entretanto, sobretudo nas formações mais abertas, verificou-se expressivo componente arbustivo constituído por espécies nativas em regeneração, associado à presença de indivíduos arbóreos nativos.

Para fins de enquadramento da intervenção, foi considerado o Memorando-Circular nº 1/2020/IEF/GAB Doc. 150086912. Considerando as características estruturais e florísticas verificadas em campo, especialmente a ocorrência conjunta dos componentes arbóreo e arbustivo nativos em regeneração, as áreas objeto da intervenção caracterizam-se como fragmentos de vegetação nativa, sujeitos à autorização para intervenção ambiental, não se enquadrando como simples limpeza de área ou roçada.

Conforme descrito no item 4.1, os 13,8240 hectares requeridos para supressão encontram-se distribuídos em dois fragmentos de maior extensão, além de fragmentos menores e intervenções incidentes sobre bordas de remanescentes. Desse total, 0,1843 ha incidem sobre área atualmente delimitada como Área Verde no projeto urbanístico aprovado pelo Município, em porção localizada fora de APP.

A imagem abaixo apresenta recorte do empreendimento, no qual estão destacados os dois trechos de intervenção incidentes sobre a Área Verde (polígono rosa). O polígono verde corresponde à delimitação da Área Verde, o limite vermelho corresponde à APP e a área delimitada em amarelo integra as áreas requeridas para supressão. A seta branca indica trecho com vegetação nativa situado fora da APP e adjacente à Área Verde, que poderá ser avaliado pelo Município quanto à possibilidade de sua incorporação à Área Verde, uma vez que eventual alteração de sua delimitação no projeto urbanístico é matéria de competência municipal.



Em conferência ao projeto de parcelamento do solo / urbanístico Doc. 143835474, verifica-se que a Área Verde aprovada possui 5,7727 ha, correspondentes a aproximadamente 12,58% da área total do imóvel, sendo 3,7396 ha localizados em APP e 2,0331 ha fora de APP. Considerando a área total do empreendimento de 45,8888 ha, o percentual mínimo de 12% previsto na legislação municipal corresponde a aproximadamente 5,5067 ha. Considerando, ainda, a possibilidade prevista na legislação municipal de cômputo de até 80% desse quantitativo em APP, o mínimo correspondente fora de APP equivale a aproximadamente 1,1013 ha.

Nesse contexto, caso os 0,1843 ha objeto da intervenção sejam excluídos do cômputo da Área Verde mediante a correspondente adequação do projeto urbanístico pelo Município, permaneceriam 5,5884 ha de Área Verde, equivalentes a aproximadamente 12,18% da área total do imóvel, dos quais 3,7396 ha estariam localizados em APP e 1,8488 ha fora de APP. Assim, mesmo nessa hipótese, os quantitativos permaneceriam superiores aos mínimos estabelecidos pela legislação municipal.

Ressalta-se, contudo, que os 0,1843 ha encontram-se atualmente inseridos na Área Verde delimitada no projeto urbanístico aprovado. Dessa forma, eventual exclusão dessas parcelas do cômputo da Área Verde, bem como eventual incorporação de outras áreas em sua substituição, depende de análise e aprovação pelo Município de Passos, observados os critérios estabelecidos pela Lei Complementar Municipal nº 57/2018, inclusive quanto à configuração e à relação das áreas verdes com os lotes e vias públicas.

Durante a vistoria foram identificados, ainda, indivíduos de espécies especialmente protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, notadamente ipês-amarelos e pequizeiros, tanto nas áreas contendo árvores isoladas quanto no interior dos remanescentes de vegetação nativa. Conforme detalhado no item 4.2, os indivíduos protegidos abrangidos pelas intervenções foram objeto de levantamento específico, enquanto o item 4.7 apresenta o estudo referente à inexistência de alternativa técnica e locacional para sua supressão.

De acordo com a planta topográfica corrigida Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971, e dados da Planilha excel corrigida Doc. 144054707, 5 indivíduos protegidos encontram-se no interior dos fragmentos de vegetação nativa objeto de supressão, correspondentes a 3 indivíduos de *Caryocar brasiliense* e 2 indivíduos de *Handroanthus ochraceus*.

Conforme item 4.7 deste parecer, o estudo apresentado de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. 144054701 enquadrou a necessidade do corte dos indivíduos de Pequi e de Ipê amarelo no caso previsto no Inciso I do Art. 2º da Lei Estadual 20.308/2012 *"quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente"*. Contudo, considerando que os indivíduos objeto da intervenção estão localizados em terreno urbano, verifica-se que a situação deverá ser analisada à luz da hipótese prevista no Inciso II do Art. 2º da Lei Estadual 20.308/2012: *"em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente"*.

Inicialmente, para compensação pela supressão dos indivíduos de ipê-amarelo e pequizeiro, o empreendedor optou pelo recolhimento de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012. Entretanto, em decorrência do enquadramento da intervenção na hipótese prevista no Inciso II do Art. 2º da referida legislação, em razão da localização dos indivíduos em terreno urbano, faz-se necessária a adequação das medidas compensatórias.

Para os indivíduos de ipê-amarelo, a compensação deverá ocorrer mediante o plantio de 5 (cinco) mudas catalogadas e identificadas da espécie por árvore suprimida, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Para os indivíduos de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), a compensação deverá observar o plantio de 10 (dez) espécimes por árvore suprimida, admitindo-se, nos casos previstos nos incisos II e III do art. 2º, a substituição da obrigação de plantio pelo recolhimento de 100 UFEMGs por árvore para até 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos objeto da supressão.

O item 8 deste parecer detalha as medidas compensatórias estabelecidas e aprovadas referentes à supressão dos indivíduos de pequizeiro e ipê-amarelo.

Quanto às espécies ameaçadas de extinção, de acordo com os levantamentos apresentados e as constatações realizadas durante a vistoria, não foram identificadas, dentre as espécies registradas nas áreas objeto da intervenção, espécies constantes da lista

oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção, estabelecida pela portaria MMA 443/2014 atualizada pela portaria MMA 148/2022.

Por fim, quanto ao rendimento lenhoso decorrente da supressão dos 13,8240 hectares de vegetação nativa, conforme inventário florestal e planilha corrigida descritos no item 4.1 deste parecer, foram estimados 35,9420 m³ de madeira de floresta nativa, 676,4540 m³ de lenha de floresta nativa e 138,2450 m³ de lenha correspondente a tocos e raízes, resultando em volume total estimado de 850,6410 m³.

O volume objeto desta autorização refere-se ao volume cadastrado no sinaflor 23144572, sendo 814,7000 m^3 de lenha de floresta nativa e 35,9420 m^3 de madeira de floresta nativa.

5.2 Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas:

A planta topográfica corrigida Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971, delimita a área requerida para o corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em área de 2,7820 ha. Conforme documentação apresentada, análise realizada e constatações realizadas em campo, os indivíduos encontram-se em área consolidada ocupada por pastagem.

O item 4.2 deste parecer apresenta o detalhamento do levantamento das árvores isoladas. Conforme planilha eletrônica corrigida Doc. 144054707, os 106 indivíduos de corte pertencem a 30 espécies, com volume total estimado em 23,4852 m^3, sendo 18,2722 m³ de lenha de floresta nativa e 5,2130 m³ de madeira de floresta nativa.

O volume objeto desta autorização refere-se ao volume cadastrado no sinaflor 23144573, sendo 18,2660 m^3 de lenha de floresta nativa e 5,2130 m^3 de madeira de floresta nativa.

Dentre os indivíduos abrangidos pelas intervenções ambientais foram identificadas espécies especialmente protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, notadamente ipês-amarelos e pequizeiros. Conforme detalhado nos itens 4.2 e 5.1 deste parecer, 15 indivíduos de espécies especialmente protegidas serão atingidos pelas intervenções requeridas, dos quais 5 se encontram no interior dos fragmentos de vegetação nativa objeto de supressão e 10 correspondem às árvores isoladas tratadas no presente item.

De acordo com a planta topográfica corrigida Doc. 149914966, acompanhada dos respectivos arquivos digitais Doc. 149914971, e dados da Planilha excel corrigida Doc. 144054707, 10 indivíduos protegidos caracterizados como árvores isoladas correspondem a 3 indivíduos de *Caryocar brasiliense,* 5 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* e 2 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus.*

Conforme item 4.7 deste parecer, o estudo apresentado de inexistência de alternativa técnica e locacional Doc. 144054701 enquadrou a necessidade do corte dos indivíduos de Pequi e de Ipê amarelo no caso previsto no Inciso I do Art. 2º da Lei Estadual 20.308/2012 *"quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente"*. Contudo, considerando que os indivíduos objeto da intervenção estão localizados em terreno urbano, verifica-se que a situação deverá ser analisada à luz da hipótese prevista no Inciso II do Art. 2º da Lei Estadual 20.308/2012: *"em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente"*.

Inicialmente, para compensação pela supressão dos indivíduos de ipê-amarelo e pequizeiro, o empreendedor optou pelo recolhimento de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012. Entretanto, em decorrência do enquadramento da intervenção na hipótese prevista no Inciso II do Art. 2º da referida legislação, em razão da localização dos indivíduos em terreno urbano, faz-se necessária a adequação das medidas compensatórias.

Para os indivíduos de ipê-amarelo, a compensação deverá ocorrer mediante o plantio de 5 (cinco) mudas catalogadas e identificadas da espécie por árvore suprimida, conforme previsto no § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Para os indivíduos de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), a compensação deverá observar o plantio de 10 (dez) espécimes por árvore suprimida, admitindo-se, nos casos previstos nos incisos II e III do art. 2º, a substituição da obrigação de plantio pelo recolhimento de 100 UFEMGs por árvore para até 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos objeto da supressão.

O item 8 deste parecer detalha as medidas compensatórias estabelecidas e aprovadas referentes à supressão dos indivíduos de pequizeiro e ipê-amarelo.

Quanto às espécies ameaçadas de extinção, de acordo com os levantamentos apresentados e as constatações realizadas durante a vistoria, não foram identificadas, dentre as espécies registradas nas áreas objeto da intervenção, espécies constantes da lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção, estabelecida pela portaria MMA 443/2014 atualizada pela portaria MMA 148/2022.

5.3 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O item 5.17 do PIA corrigido 144054699 detalha os impactos ambientais e as medidas mitigadoras propostas, conforme tabela abaixo:

Impacto Ambiental	Medida Mitigadoras e Compensatórias
Supressão de vegetação nativa	A supressão da vegetação deve ser executada conforme consta do cronograma de execução quadro 02, e, conforme também já descrito será executada de forma técnica e com acompanhamento sistemático por profissionais da área. As áreas suprimidas darão lugar a lotes residenciais e/ou comerciais, áreas comuns, áreas públicas, vias de rolamentos, entre outros equipamentos que compõem uma área residencial urbana, inclusive serviços diversos. Considerando a legislação municipal, a exigência para manutenção de áreas verdes em novos loteamentos urbanos, é de 12% do total da área do empreendimento, neste caso de aproximadamente 56.000 m².
Movimentação do solo	Específica para o propósito de estabelecimento dos projetos dos loteamentos urbanos, conforme especificado no mapa da figura 02, através de terraplanagem, destoca das árvores suprimidas, arruamentos da área, distribuição das respectivas quadras, pavimentação das ruas dos loteamentos, instalação de meio fio e calçadas, entre outros que envolvem a preparação para loteamentos urbanos.
Manutenção e manejo das áreas dos loteamentos	As propostas para manutenção das áreas dos loteamentos são descritas nos instrumentos legais Federais, Estaduais e Municipais, sendo assim, após o licenciamento ora requerido (supressão de vegetação e corte de árvores isoladas), outros processos no licenciamento se seguirão, definindo assim, de forma legal e sustentável a implantação dos loteamentos.
Afugentamento da fauna	Considerando que a área é de um grau de antropização bastante elevado, e o disposto na RC SEMAD/IEF 3102/2021, já foi mencionado no item "Estudo da Fauna", as condições encontradas em campo.

Quanto à supressão da vegetação nativa, deverão ser observados os limites das áreas e os quantitativos autorizados, bem como adotadas medidas destinadas a evitar intervenções sobre remanescentes de vegetação nativa, árvores isoladas e demais áreas não abrangidas pela autorização.

Considerando que a implantação do empreendimento envolverá supressão de vegetação, destoca e movimentação de solo decorrente das obras de terraplenagem, deverão ser adotadas medidas de controle destinadas a minimizar a ocorrência de processos erosivos, carreamento de sedimentos e impactos sobre as áreas adjacentes, especialmente durante as etapas de maior movimentação do solo.

Com relação à fauna, deverão ser adotadas as seguintes medidas mitigadoras:

- Previamente e durante a execução da supressão, realizar inspeção das áreas e dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos, com atenção à eventual presença de ninhos, abrigos, tocas e animais silvestres;
- Realizar o afugentamento prévio da fauna para áreas adjacentes não sujeitas à intervenção, preferencialmente conectadas a outros remanescentes de vegetação nativa;
- Quando constatada a presença de ninhos ativos com ovos ou filhotes, preservar temporariamente o indivíduo arbóreo e seu entorno, prosseguindo com a intervenção somente após o abandono natural do ninho, ressalvadas situações que demandem procedimento específico de manejo da fauna.
- Executar a supressão de forma sequencial, gradual e direcionada. A atividade deverá ser iniciada com a limpeza/remoção de sub-bosque usando instrumentos como foice e facão, seguida do uso de motosserra, e somente depois o uso de maquinário visando favorecer o deslocamento espontâneo da fauna e o afugentamento da fauna para áreas não sujeitas à intervenção.

As medidas de afugentamento da fauna deverão ser executadas antes e durante as atividades de supressão da vegetação, devendo sua execução ser comprovada por meio de relatório simplificado, contendo a descrição das ações realizadas e respectivo registro fotográfico, conforme condicionante estabelecida neste parecer.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1. Relatório

Trata-se de processo por meio do qual **PIEMONT PARTICIPACOES IMOBILIARIAS SPE LTDA** , sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 50.165.628/0001-15, apresentou requerimento para intervenção ambiental nas modalidades de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 13,824 hectares, e corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas.

Conforme documentação apresentada, a finalidade da intervenção é a implantação de dois loteamentos contíguos em imóvel situado no perímetro urbano do Município de Passos, onde se encontra registrado sob a matrícula nº 94.762, com área total de

45,8888 hectares.

Feito o breve relatório, passa-se à análise dos principais pontos do processo.

6.2. Análise

6.2.1. Da documentação apresentada

Preliminarmente, há que se verificar se foi apresentada a documentação exigida pela legislação, em especial o Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, e a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021.

O processo foi instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- Requerimento para intervenção ambiental retificado (doc. SEI nº 149914964);

- Documentação do requerente (docs. SEI nº 106514968, 106514969 e 106514970);

- Procurações (docs. SEI nº 106514973 e 141343653);

- Certidões de Registro do Imóvel (docs. SEI nº 106514971 e 106514972);

- Anotações de responsabilidade técnica (docs. SEI nº 106514977, 106514982, 106514996, 127491368, 127491371, 127491372 e 143835482);

- Projeto de Intervenção Ambiental atualizado (doc. SEI nº 144054699);

- Planta atualizada (doc. SEI nº 149914966);

- Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (doc. SEI nº 144054701);

- Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, acompanhados de comprovantes bancários (vide item 4.3 e 9 deste parecer).

Nesse ponto, vale ressaltar o disposto nos arts. 15, 18 e 20 do Decreto nº 47.749, de 2019:

> "Art. 15 – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão dirigidos ao órgão ambiental competente, com apresentação de estudos técnicos por ele especificados e recolhimento, quando couber, de taxa de expediente e de taxa florestal, podendo ser formalizados e tramitados por meio de sistema eletrônico.
>
> (...)
>
> Art. 18 – As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental.
>
> (...)
>
> Art. 20 – A documentação e os estudos necessários à instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental serão definidos em ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad e do IEF.".

Por seu turno, a Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, editada com fundamento no supracitado art. 20 do Decreto nº 47.749, de 2019, veio definir a documentação e os estudos técnicos necessários à instrução dos processos de requerimento de autorização para intervenções ambientais.

Assim, uma vez realizada a análise da documentação à luz do Decreto nº 47.749, de 2019, e da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102, de 2021, verificou-se que, após solicitações de informações complementares, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nada havendo a obstar seu prosseguimento.

6.2.2. Dos fundamentos legais

Conforme as informações contidas no Projeto de Intervenção Ambiental apresentado pelo requerente (doc. SEI nº 144054699), "a vegetação objeto da intervenção encontra-se inserida no domínio do Bioma Cerrado, e podem ser observadas a ocorrência das fitofisionomias strictu censo e cerradão".

De forma similar, as analistas responsáveis pelo parecer técnico assim se manifestaram sobre a vegetação:

> "A propriedade está localizada nos domínios do Bioma Cerrado e fora do limite do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06, elaborado pelo IBGE. Conforme constatado durante a vistoria técnica e detalhado no item 4.6 deste parecer, a cobertura vegetal nativa apresenta predominância da fitofisionomia Cerrado sentido restrito (stricto sensu), com variações estruturais entre Cerrado Ralo, Cerrado Típico e Cerrado Denso, além da ocorrência pontual de trechos com formação florestal caracterizada como Cerradão. As áreas apresentam diferentes graus de antropização, destacando-se a presença de braquiária no estrato herbáceo, associada à ocorrência de componentes arbóreo e arbustivo nativos em regeneração.".

Ademais, conforme requerimento para intervenção ambiental retificado (doc. SEI nº 149914964), não haverá a necessidade de intervenção em área de preservação permanente, a qual, aliás, foi excluída do projeto inicial, conforme exposto no Ofício nº 003/26 - Piemont (doc. SEI nº 149914957).

Desse modo, conclui-se que a intervenção ora requerida deve ser avaliada à luz das regras gerais previstas na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no Decreto nº 47.749, de 2019, sem se sujeitar às restrições que a legislação impõe à vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica e às áreas de preservação permanente.

Assim, nos termos do art. 1º do Decreto nº 47.749, de 2019, "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente". E, conforme os incisos I e VI do art. 3º do mesmo Decreto nº 47.749, de 2019, "são consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização", entre outras, a "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo" e o "corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas", como ora se requer.

No entanto, há que se tecer algumas considerações adicionais sobre a intervenção requerida, em virtude da existência de 7 indivíduos de Handroanthus ochraceus (ipê-folha-amarela), 2 indivíduos de Handroanthus chrysotrichus (ipê-cascudo) e 6 indivíduos de Caryocar brasiliense (pequizeiro) no local, espécies especialmente protegidas em âmbito estadual.

Sobre a presença de indivíduos de ipê no local, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo, admitindo sua supressão apenas nos seguintes casos:

> "Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.".

Assim, considerando que o empreendimento em questão consiste na implantação de loteamentos em imóvel situado no perímetro urbano do Município de Passos, entende-se que o caso se amolda ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988, estando a supressão sujeita à autorização do órgão ambiental estadual em virtude do disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 8º e no §2º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Apesar de admitida no caso concreto, a supressão da espécie especialmente protegida dependerá do cumprimento de compensação ambiental específica, em observância aos §§1º a 4º do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988, segundo os quais:

> "Art. 2º (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.
>
> § 3º Caberá ao responsável pela supressão do ipê-amarelo, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir aquelas que não se desenvolverem.
>
> § 4º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.".

In casu, embora o empreendedor tenha se manifestado pelo cumprimento da compensação por meio do recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, verifica-se que o §2º do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988, apenas admite tal possibilidade para o caso previsto no inciso I do mesmo artigo, que trata da supressão necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social.

Desse modo, considerando que, como visto acima, o empreendimento se enquadra no inciso II do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988, não restando configurada a hipótese de utilidade pública ou interesse social, a compensação pela supressão dos

indivíduos de ipê deve ser executada por meio do plantio de mudas da espécie, na forma dos §§1º, 3º e 4º do art. 2º da Lei nº 9.743, de 1988.

Quanto ao pequizeiro, o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 10.883, de 02 de outubro de 1992, declara a espécie de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, admitindo sua supressão apenas nos seguintes casos:

> "Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;
>
> II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente.".

Assim como já visto para o ipê-amarelo, entende-se que o caso se amolda ao disposto no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, estando a supressão sujeita à autorização do órgão ambiental estadual em virtude do disposto na alínea "c" do inciso XVI do art. 8º e no §2º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

E, do mesmo modo, apesar de admitida no caso concreto, a supressão do pequizeiro dependerá do cumprimento de compensação ambiental específica, em observância aos §§1º a 5º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, segundo os quais:

> "Art. 2º (...)
>
> § 1º Como condição para a emissão de autorização para a supressão do pequizeiro, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio, por meio de mudas catalogadas e identificadas ou de semeadura direta, de cinco a dez espécimes do Caryocar brasiliense por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, elaborado em consonância com as diretrizes do programa Pró-Pequi, a que se refere a Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, e consideradas as características de clima e de solo, a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento e a tradição agroextrativista da região.
>
> § 2º O empreendedor responsável pela supressão do pequizeiro poderá, alternativamente à exigência prevista no § 1º, optar:
>
> I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, de que trata o art. 5º-A da Lei n° 13.965, de 2001, observados os seguintes requisitos:
>
> a) nos casos previstos no inciso I do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% das árvores a serem suprimidas;
>
> b) nos casos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 50% (cinquenta por cento) das árvores a serem suprimidas;
>
> c) nos casos previstos no inciso III do caput deste artigo, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;
>
> II – pela criação ou regularização fundiária de reserva extrativista ou reserva de desenvolvimento sustentável, contendo o mesmo número de plantas adultas suprimidas no empreendimento, com área de, no mínimo, 1ha (um hectare) para cada conjunto de vinte árvores suprimidas.
>
> § 3° Nos casos em que o recolhimento a que se refere o inciso I do § 2º não corresponder a 100% (cem por cento) das árvores suprimidas, o empreendedor responsável fica obrigado a realizar o plantio previsto no § 1º, relativamente ao número de árvores que não tenha sido objeto do recolhimento.
>
> § 4º Caberá ao responsável pela supressão do pequizeiro, com o acompanhamento de profissional legalmente habilitado, o plantio das mudas ou a semeadura direta a que se refere o § 1º e, pelo prazo mínimo de cinco anos, o monitoramento do seu desenvolvimento e o plantio de novas mudas para substituir as mudas ou a semeadura direta que não se desenvolverem, garantido o acesso da comunidade local aos frutos produzidos pelas árvores plantadas.
>
> § 5º O plantio a que se refere o § 1º será efetuado na mesma sub-bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento, em sistema de enriquecimento florestal ou de recuperação de áreas antropizadas, incluindo áreas de reserva legal e preservação permanente, ou como recuperação de áreas no interior de unidades de conservação de domínio público, conforme critérios definidos pelo órgão ambiental estadual competente.".

Aqui, há que se fazer uma distinção em relação ao exposto para o ipê-amarelo. Embora o empreendedor também tenha se manifestado pelo cumprimento da compensação por meio do recolhimento de 100 Ufemgs por árvore a ser suprimida, verifica-se que a alínea "b" do inciso I do §2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, admite tal possibilidade para até 50% dos pequizeiros, nos casos previstos nos incisos II e III do *caput* desse artigo.

Desse modo, considerando que, como visto acima, o empreendimento se enquadra no inciso II do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992, não restando configurada a hipótese de utilidade pública ou interesse social, a compensação pecuniária pela supressão dos pequizeiros deve se limitar a 50% dos indivíduos. Para o restante das árvores a serem suprimidas, o empreendedor fica obrigado a realizar o plantio de mudas da espécie, na forma dos §§1º, 3º, 4º e 5º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 1992.

No mais, inexistindo vedação legal expressa às intervenções requeridas, há que se observar apenas se houve a adequada instrução do processo - o que já foi abordado no item 6.2.1 - e se houve o pagamento das taxas devidas - o que já foi abordado no item 4.3 -, além de outras questões técnicas já analisadas ao longo deste parecer.

Face ao exposto e considerando que a questão foi objeto de prévia análise técnica e manifestação favorável das analistas ambientais responsáveis, não vislumbramos qualquer óbice jurídico à intervenção ora requerida, desde que observado o disposto neste parecer, especialmente no que tange às compensações ambientais incidentes no caso.

6.3. Das competências analítica e decisória

O Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas – IEF, em seu art. 38, inciso II, preceitua que a competência para a análise dos requerimentos de autorização para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, *in verbis*:

> "Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;".

Vale ressaltar que, como já tratado no item 4.5 deste parecer, a atividade em questão se enquadra no código E-04-01-4 da Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, e se sujeita a licenciamento ambiental simplificado, motivo pelo qual sua análise caberá à URFBio do IEF.

Ademais, considerando que o imóvel em que se pretende realizar a intervenção se localiza no município de Passos, o qual integra a área de abrangência da URFBio Sul, nos termos da Portaria IEF nº 45, de 8 de abril de 2020, verifica-se que, de fato, a competência para análise do presente processo é desta unidade regional.

Quanto à competência autorizativa, o Decreto nº 47.892, de 2020, assim dispõe:

> "Art. 38 - (...)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;".

Dessa forma, por se tratar de empreendimento passível de licenciamento ambiental simplificado, não localizado em área prioritária para a conservação da biodiversidade, a competência decisória no caso em tela será do Supervisor Regional desta URFBio.

6.4 Conclusão

Face ao acima exposto e considerando a manifestação técnica favorável, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à sua autorização, cuja decisão caberá ao Supervisor Regional do IEF, conforme o disposto no art. 38 do Decreto nº 47.892, de 2020.

<u>As medidas mitigadoras e condicionantes deverão constar no documento autorizativo.</u>

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em uma área de 13,8240 hectares, bem como para o corte ou aproveitamento de 106 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 2,7820 hectares, visando implantação, em terreno urbano, do empreendimento denominado "Condomínio Piemont e Loteamento Villágio D'Itália II" com área total de 45,8888 hectares, no município de Passos/MG, observadas as medidas mitigadoras e compensatórias e as condicionantes estabelecidas neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Conforme detalhado nos itens 4.1 e 4.2 deste parecer, considerando as duas intervenções ambientais requeridas (supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas) serão atingidos 15 indivíduos pertencentes a espécies especialmente protegidas pela Lei Estadual nº 20.308/2012, correspondentes a 7 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* (ipê-folha-amarela), 2 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-cascudo) e 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro).

Inicialmente, para compensação pela supressão dos indivíduos de ipê-amarelo e pequizeiro, o empreendedor optou pelo recolhimento de 100 UFEMGs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por árvore a ser suprimida, nos termos da Lei Estadual nº 20.308/2012.

Para os 6 indivíduos de *Caryocar brasiliense*, foi recolhido DAE n° 0701387086917, em 28/09/2026, no valor de R$ 3.473,94, correspondente ao recolhimento de 100 Ufemg por árvore suprimida, conforme comprovante de pagamento Doc. 150338089.

Para os 9 indivíduos de ipê-amarelo, correspondentes a 7 indivíduos de *Handroanthus ochraceus* e 2 indivíduos de *Handroanthus chrysotrichus*, foi recolhido DAE n° 1501387087337, em 28/09/2026, no valor de R$ 5.210,91, correspondente ao recolhimento de 100 Ufemg por árvore suprimida, conforme comprovante de pagamento Doc. 150338085.

Contudo, conforme fundamentação apresentada no item 4.7 e análise jurídica constante do item 6.2.2 deste parecer, considerando que os indivíduos objeto da intervenção estão localizados em terreno urbano, a supressão das espécies especialmente protegidas enquadra-se na hipótese prevista no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988, para o ipê-amarelo, e no inciso II do art. 2º da Lei Estadual nº 10.883/1992, para o pequizeiro, ambas com redação dada pela Lei Estadual nº 20.308/2012. Dessa forma, faz-se necessária a adequação das medidas compensatórias inicialmente propostas, observadas as disposições legais específicas aplicáveis a cada espécie.

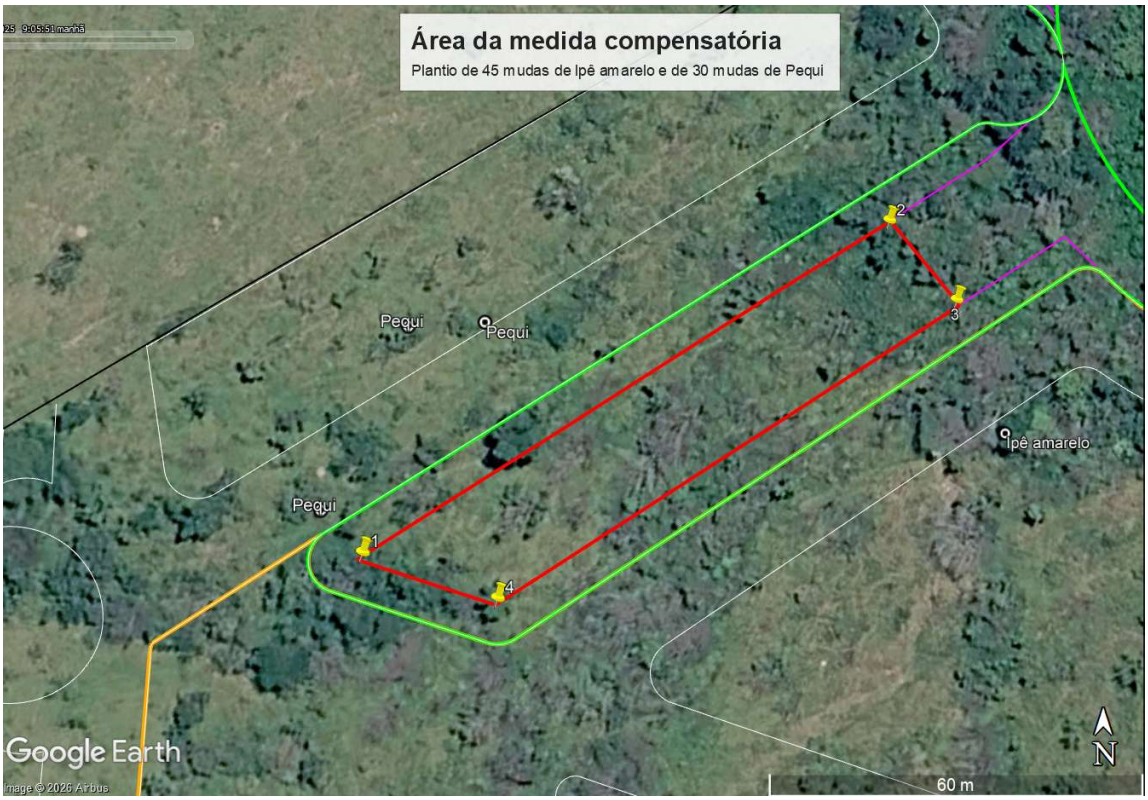
Para os 9 (nove) indivíduos de ipê-amarelo, a compensação será realizada mediante o plantio de 5 (cinco) mudas catalogadas e identificadas por indivíduo a ser suprimido, totalizando 45 (quarenta e cinco) mudas, sendo 35 (trinta e cinco) de *Handroanthus ochraceus* e 10 (dez) de *Handroanthus chrysotrichus*, conforme o § 1º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.743/1988, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.308/2012.

Para os 6 (seis) indivíduos de pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), considerando o disposto na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Estadual nº 10.883/1992, com redação dada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, a compensação pecuniária poderá abranger até 50% (cinquenta por cento) dos indivíduos objeto da supressão. Dessa forma, 3 (três) indivíduos encontram-se compensados mediante o recolhimento de 100 UFEMGs por árvore, correspondente a 300 UFEMGs, conforme pagamento realizado por meio do DAE nº 0701387086917, Doc. 150338089. Para os 3 (três) indivíduos restantes, a compensação deverá ocorrer mediante o plantio de 10 (dez) espécimes de *Caryocar brasiliense* por árvore a ser suprimida, totalizando 30 (trinta) mudas da espécie, conforme o § 1º do art. 2º da referida legislação.

Dessa forma, as medidas compensatórias estabelecidas para a supressão dos 15 (quinze) indivíduos especialmente protegidos correspondem ao plantio de 75 (setenta e cinco) mudas, sendo 45 (quarenta e cinco) mudas de ipê-amarelo e 30 (trinta) mudas de pequizeiro, além do recolhimento de 300 UFEMGs referente à compensação pecuniária de 3 (três) indivíduos de *Caryocar brasiliense*. Abaixo segue tabela com a síntese da compensação:

Espécie	Indivíduos	Compensação
Handroanthus ochraceus	7	Plantio de 35 mudas
Handroanthus chrysotrichus	2	Plantio de 10 mudas
Caryocar brasiliense	3	Plantio de 30 mudas
Caryocar brasiliense	3	300 UFEMGs já recolhidas
Total	**15**	**75 mudas + 300 UFEMGs**

O plantio compensatório deverá ser executado na área verde do empreendimento, localizada fora de APP, conforme coordenadas abaixo de referência da área da compensação (limite vermelho), com área de 0,1774 ha (1.774 m^2) delimitada na imagem de satélite do Google Earth conforme Doc. 153735609, print abaixo. Na imagem apresentada, o polígono em vermelho corresponde à área destinada à execução da medida compensatória, enquanto o limite em verde representa a Área Verde do empreendimento na qual está inserida.



A área destinada ao plantio compensatório encontra-se delimitada pelas seguintes coordenadas UTM de referência, Datum SIRGAS 2000, fuso 23, hemisfério sul:

Vértice	Coordenada X (E)	Coordenada Y (N)
1	334.815	7.706.487
2	334.901	7.706.543
3	334.913	7.706.530
4	334.836	7.706.480

A compensação deverá ser executada mediante **plantio de enriquecimento da vegetação nativa existente**, com a implantação de 45 (quarenta e cinco) mudas de ipê-amarelo, sendo 35 (trinta e cinco) de *Handroanthus ochraceus* e 10 (dez) de *Handroanthus chrysotrichus*, e 30 (trinta) mudas de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), totalizando 75 (setenta e cinco) mudas.

Deverá ser observado o espaçamento mínimo de 3,0 × 3,0 metros entre as mudas, admitindo-se espaçamentos maiores, conforme as características da vegetação existente e a disponibilidade de locais adequados ao plantio. A distribuição das mudas deverá priorizar o enriquecimento da área, preservando os indivíduos nativos já estabelecidos e a regeneração natural presente nos estratos herbáceo, arbustivo e arbóreo, evitando a supressão ou o comprometimento da vegetação nativa durante a implantação da medida compensatória.

A **vegetação herbácea exótica invasora, especialmente as gramíneas, deverá ser objeto de controle e manejo, visando reduzir a competição com as mudas implantadas e favorecer o desenvolvimento da regeneração natural**. As ações de controle deverão ser realizadas de forma seletiva, evitando danos à vegetação nativa existente.

O plantio deverá contemplar as seguintes práticas silviculturais: controle de formigas cortadeiras; preparo do solo, incluindo abertura de covas, correção da acidez e adubação, quando tecnicamente necessárias; utilização de mudas sadias, vigorosas e de boa qualidade; plantio no período chuvoso; coroamento; adubação de cobertura, quando necessária; reposição das mudas que não se desenvolverem; isolamento e proteção da área contra fatores que possam comprometer o estabelecimento das espécies; e monitoramento do desenvolvimento das mudas implantadas.

O acompanhamento da medida compensatória deverá ocorrer pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, conforme previsto na legislação estadual aplicável às espécies especialmente protegidas. No primeiro ano após o plantio, o monitoramento deverá ser realizado semestralmente e, nos anos subsequentes, anualmente, contemplando a avaliação da sobrevivência e do desenvolvimento das mudas, a necessidade de replantio, o controle de espécies exóticas invasoras e as demais práticas de manutenção necessárias ao estabelecimento dos indivíduos.

Considerando que o empreendimento ainda depende da obtenção de Licença Ambiental Simplificada e outros trâmites junto ao município, estabelece-se como prazo para o início do plantio compensatório o período chuvoso de 2028, com a implantação integral das 75 (setenta e cinco) mudas até 31 de março de 2029. A execução da medida compensatória deverá ser comprovada mediante apresentação de relatório técnico, acompanhado de registro fotográfico, identificação das espécies, respectivos quantitativos de mudas plantadas e descrição das práticas silviculturais adotadas, conforme condicionante estabelecida neste parecer. Os relatórios técnicos deverão ser acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, emitidas por profissional legalmente habilitado.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

( ) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Taxa de Reposição florestal: Foram realizados dois recolhimentos por meio de Documentos de Arrecadação Estadual – DAE, considerados para fins de pagamento da reposição florestal, conforme detalhado a seguir.

- DAE n° 1501387087337, pago em 28/09/2026, no valor de R$ 5.210,91, conforme comprovante de pagamento Doc. 150338085. Inicialmente, esse recolhimento foi realizado para fins de compensação pela supressão de 9 (nove) indivíduos de ipê-amarelo, correspondente a 100 UFEMGs por árvore a ser suprimida. Contudo, considerando que, conforme fundamentação apresentada no item 8 deste parecer, a compensação ambiental devida para esses indivíduos deverá ocorrer mediante plantio de mudas, e que o referido DAE foi recolhido sob a descrição "REPOSIÇÃO FLORESTAL – LEI FLORESTAL", código de receita 294-9, o valor pago foi considerado para fins de cumprimento da obrigação de reposição florestal.

- DAE complementar n°1501390376034, no valor de R$ 25.155,71, referente a 832,9712 m³ de lenha de floresta nativa e 41,1550 m³ de madeira de floresta nativa, pago em 13/11/2026, conforme comprovante de pagamento Doc. 153662872.

Dessa forma, os dois recolhimentos totalizam R$ 30.366,62, considerados para fins de atendimento à obrigação de reposição florestal referente às intervenções ambientais objeto da presente análise.

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das medidas mitigadoras constantes no item 5.3 deste parecer e das seguintes condicionantes:

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Executar a devida sinalização e delimitação das áreas autorizadas para intervenção, de modo a evitar o adentramento e a realização de intervenções em áreas não autorizadas.	Antes do início das intervenções ambientais autorizadas.
02	Previamente e durante a execução da supressão, realizar inspeção das áreas e dos indivíduos arbóreos a serem suprimidos, com atenção à eventual presença de ninhos, abrigos, tocas e animais silvestres. Quando constatada a presença de ninhos ativos com ovos ou filhotes, preservar temporariamente o indivíduo arbóreo e seu entorno, prosseguindo com a intervenção somente após o abandono natural do ninho, ressalvadas situações que demandem procedimento específico de manejo da fauna.	Antes e durante as intervenções ambientais autorizadas.
03	Realizar o afugentamento prévio da fauna para áreas adjacentes não sujeitas à intervenção, preferencialmente conectadas a outros remanescentes de vegetação nativa.	Antes e durante as intervenções ambientais autorizadas
04	Executar a supressão da vegetação de forma sequencial, gradual e direcionada. A atividade deverá ser iniciada com a limpeza/remoção do sub-bosque, utilizando instrumentos como foice e facão, seguida do uso de motosserra e, somente posteriormente, do uso de maquinário, de modo a favorecer o deslocamento espontâneo e o afugentamento da fauna para áreas não sujeitas à intervenção.	Durante os trabalhos de supressão da vegetação nativa
05	Apresentar relatório simplificado contendo a descrição das ações de afugentamento da fauna silvestre terrestre executadas antes e durante a supressão, acompanhado de respectivo registro fotográfico.	Até 60 dias após o fim da supressão de vegetação nativa.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
06	~~Executar as medidas mitigadoras propostas no PIA~~ corrigido 144054699, observadas as adequações e determinações estabelecidas no item 5.3 do Parecer nº 163/IEF/NAR PASSOS/2026	Antes, durante e após as intervenções ambientais, conforme aplicável a cada medida.
07	Executar o plantio compensatório referente a implantação de 45 (quarenta e cinco) mudas nativas, sendo 35 (trinta e cinco) de *Handroanthus ochraceus* e 10 (dez) de *Handroanthus chrysotrichus*, e 30 (trinta) mudas de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), totalizando 75 (setenta e cinco) mudas, na área de 0,1774 ha, conforme estabelecido no item 8 do Parecer nº 163/IEF/NAR PASSOS/2026.	O plantio deve ser iniciado no período chuvoso de 2028, com plantio total das 75 (setenta e cinco) mudas até 31 de março de 2029.
08	Apresentar relatórios técnicos fotográficos anuais referentes à implantação, manutenção e ao monitoramento das 75 (setenta e cinco) mudas na área de 0,1774 ha, conforme estabelecido no item 8 do Parecer nº 163/IEF/NAR PASSOS/2026. O primeiro relatório deverá ser apresentado até 1º de abril de 2029, comprovando a implantação de 35 (trinta e cinco) mudas de *Handroanthus ochraceus*, 10 (dez) mudas de *Handroanthus chrysotrichus* e 30 (trinta) mudas de *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), totalizando 75 (setenta e cinco) mudas. Deverá conter a descrição das práticas silviculturais executadas, a identificação das espécies, os quantitativos plantados e os respectivos registros fotográficos. Os relatórios subsequentes deverão ser apresentados anualmente, até 1º de abril de 2030, 1º de abril de 2031, 1º de abril de 2032 e 1º de abril de 2033, contemplando a avaliação da sobrevivência, do crescimento e do desenvolvimento das mudas implantadas, com indicação dos quantitativos de mudas sobreviventes, mortas e replantadas em cada período. Os relatórios deverão, ainda, descrever e comprovar as atividades de manutenção e monitoramento realizadas, incluindo controle de formigas cortadeiras, coroamento, adubação, controle de espécies exóticas invasoras, replantio e demais práticas necessárias ao estabelecimento das mudas, acompanhadas dos respectivos registros fotográficos.	01 de abril de 2029; 01 de abril de 2030; 01 de abril de 2031; 01 de abril de 2032; 01 de abril de 2033.
09	Dar ciência deste parecer, das áreas autorizadas e suas condicionantes aos órgãos competentes municipais do município de Passos/MG visando a continuidade dos trâmites ~~necessários para o registro do parcelamento do solo. Eventual adequação do projeto~~ urbanístico em decorrência das áreas objeto desta autorização ambiental é matéria de competência municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Municipal nº 57/2018. Quaisquer intervenções ou alterações da área verde devem ser precedidas de autorização do ente municipal, sob pena de adoção de todas as medidas administrativas cabíveis.	Imediato
10	Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.	Imediato

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Lilian Messias Lobo
MASP: 1.365.456-1
Nome: Marcia Sulmonetti Martins
MASP: 1.528.700-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares
MASP: 1.207.819-2

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/11/2026, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Lilian Messias Lobo**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/11/2026 às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins**, **Servidor (a) Público (a)**, em 17/11/2026, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150426545** e o código CRC **6DDACE06**.

ANEXO ÚNICO – Parecer nº 163/IEF/NAR PASSOS/2026

Abaixo segue algumas fotos da área objeto da solicitação de corte de árvores isoladas nativas vivas.















Abaixo segue algumas fotos das áreas objeto da solicitação de supressão de vegetação nativa.

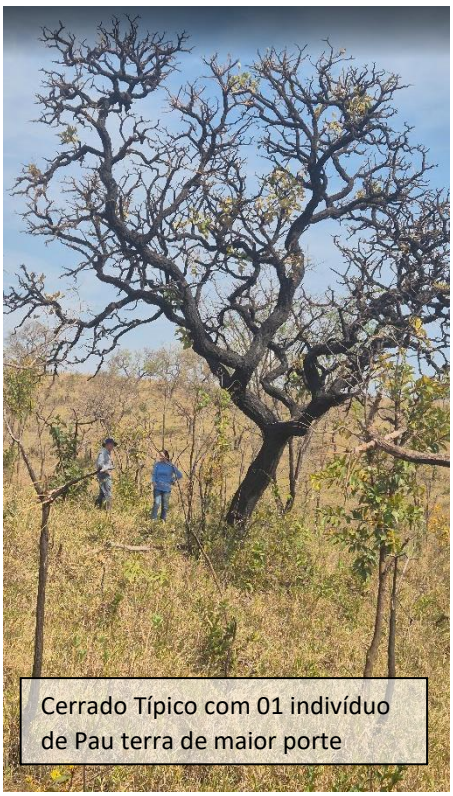
A sequência de fotos abaixo mostra áreas com vegetação nativa da fitofisionomia Cerrado Sentido Restrito com variação estrutural entre Cerrado Típico, Cerrado Ralo e Cerrado Denso.

Nas áreas com estrutura de Cerrado Típico e Cerrado Ralo, observa-se menor adensamento dos indivíduos arbóreos, associado à presença expressiva de indivíduos arbustivos nativos e à predominância de gramíneas exóticas no estrato herbáceo. Nos trechos de Cerrado Denso, observa-se maior adensamento do componente arbóreo. Pontualmente, foram observados trechos com estrutura florestal mais fechada, maior porte e adensamento do componente arbóreo, apresentando características compatíveis com a formação florestal Cerradão.






Fava-d’anta
Cerrado Típico

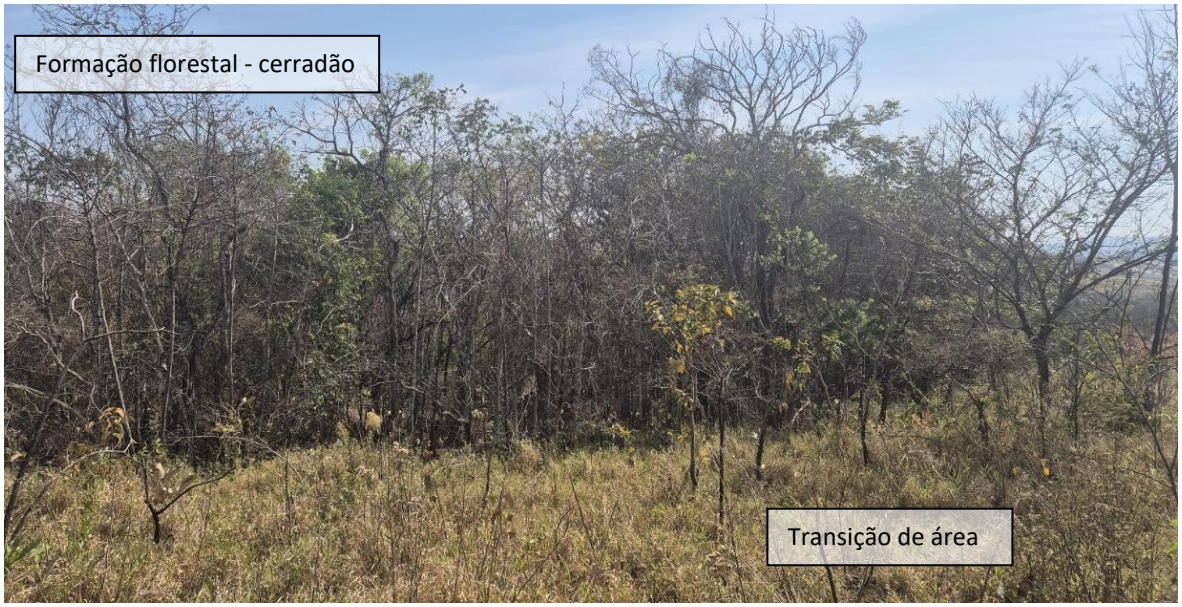

Cerrado Típico com 01 indivíduo de Pau terra de maior porte

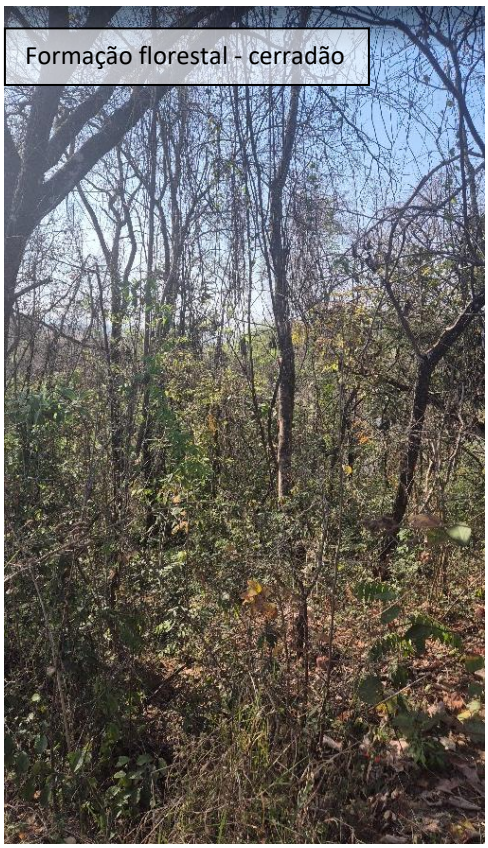



Pequi
03/07/2025 10:04:41
23K 334792 7706443
528 Rua Dois
Passos
Brasil


Cerrado Denso


Variação de Cerrado Denso e
Formação florestal


Formação florestal - cerradão
Transição de área


Formação florestal - cerradão




Formação florestal - cerradão
03/07/2025 09:38:38
23K 334641 7706306


03/07/2025 09:36:50
23K 334644 7706305


Formação florestal - cerradão
Transição de área
03/07/2025 11:04:12
23K 335407 7706374
MG-050
Passos
Brasil


Formação florestal – cerradão
Baixa expressão do componente arbustivo e predominância de cobertura exótica.
03/07/2025 11:11:59
23K 335276 7706286
1934 MG-050
Passos 37901-220
Brasil


11:31
49%
Mapa
A_41_Lixeira do Cerrado
A_42_Murici
A_62_Pau Terra
Medida do polígono
4516.94 m²


Formação florestal – cerradão
Ausência do estrato arbustivo, sem sub-bosque e cobertura do solo exótica.
03/07/2025 11:31:43
23K 334717 7706076
1374 MG-050
Passos 37901-220
Brasil


Vista da área da foto acima em imagem de satélite – acesso pela MG 050.
MG-050

A sequência de fotos abaixo mostra algumas espécies de indivíduos de porte arbustivo como bolsa de pastor, cidreira do campo, murici e caliandra (flor do cerrado).

